CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN
Casa Legislativa "Antonio Petrônilo Dantas"
Rua Juvenal Lamartine, 200A | Centro
Carnaúba dos Dantas/RN | CEP 59.374-000
CNPJ: 12.981.767/0001-28 | Tel: 84 3479.2304
e-mail: camaracarnauba@gmail.com

PARECER Nº 095/2021. Em **01 de Dezembro de 2021.**

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 039/2021.
AUTOR: EXECUTIVO

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o **PROJETO DE LEI Nº 039/2021**, de autoria do Executivo que "Dispõe sobre a criação e concessão de JETONS e dá outras providências". A proposta em questão esteve em pauta nos dias correspondentes as Sessões Ordinárias anteriores, do segundo período e teve sua tramitação na Comissão de Finanças e Orçamentos.

Este é o sucinto relatório.

PARECER

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal, como determina o artigo 41 da Lei Orgânica Municipal, que trata sobre a iniciativa exclusiva do Prefeito para as matérias orçamentárias, abertura de créditos e/ou a concessão de auxílio, prêmios e subvenções, observados nos limites estabelecidos por esta Lei Orgânica.

A Comissão de Finanças e Orçamentos, como determina o artigo 65, inciso II, alínea "e", que diz: *"opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades para o erário municipal."*

Logo, por ser matéria de interesse municipal, como preconiza o artigo 30 da Constituição Federal e o artigo 10 da Lei Orgânica do Município de Carnaúba dos Dantas/RN, o projeto de lei supracitado está em consonância com a constitucionalidade, legalidade e finanças públicas.

Algumas características são importantes a serem tratadas no Jetons, com ausência de legislação específica para regulamentação dos temas de diárias, jetons e verba de representação; reconhecimento de situações fáticas; necessidade de supressão de lacuna normativa por intermédio de solução jurisprudencial; interpretação por analogia com legislações federais não necessariamente diretamente aplicáveis a conselhos de profissão; necessidade de adaptação.

A lei nº 5.708/1971, dispõe sobre a gratificação peça participação em órgãos de deliberação coletiva, que segue abaixo:

> "Art. 1º Os órgãos de deliberação coletiva da administração federal direta e autárquica serão classificados de acordo com o princípio de hierarquia e tendo em vista a importância, o vulto e a complexidade das respectivas atribuições e responsabilidades.
> Parágrafo único. A classificação dos órgãos referidos neste artigo, inclusive os já regulados por disposições especiais, será proposta pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal e aprovada por decreto, que fixará o valor da gratificação de presença e estabelecerá o máximo de sessões mensais remuneradas."

O Tribunal de Contas da União (TCU) elenca julgamentos sobre a matéria dos Jetons, como segue abaixo:

> "Quanto ao pagamento de jetom aos conselheiros (R$ 46.832,06), há que se considerar o valor restrito e as circunstâncias em que foram pagos (reuniões do Conselho). Nessas condições, o pagamento encontra respaldo em deliberações do TCU (Decisão n. 84/1993 - Plenário, TC 022.226/92-3 e Acórdão 264/2002 - Plenário, TC 625.200/1997-7) e do Superior Tribunal de Justiça - STJ (ROMS n. 11.648/RS; proc. n. 2000/0019457-3; 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp) – Acórdão nº 1276/2004 – TCU – 2ª Câmara"

CONCLUSÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN
Casa Legislativa "Antonio Petrônilo Dantas"
Rua Juvenal Lamartine, 200A | Centro
Carnaúba dos Dantas/RN | CEP 59.374-000
CNPJ: 12.981.767/0001-28 | Tel: 84 3479.2304
e-mail: camaracarnauba@gmail.com

Pelo exposto, é correto dizer que o Projeto em tela respeita a legislação constitucional e infraconstitucional, aplicando o princípio da legalidade no projeto de lei, bem como apresenta os entendimentos do Tribunal de Contas da União, para criar e a concessão de JETONS, no Poder Executivo Municipal. Portanto, o projeto de lei respeitou-se a Lei Orgânica do Município de Carnaúba dos Dantas, o regimento interno e a técnica legislativa, sendo encaminhado para análise em plenária.

O presente relato opina UNANIMENTE FAVORÁVEL pela sua aprovação.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 01 de Dezembro de 2021.

MARLI DE MEDEIROS DANTAS
Presidente

BÁRBARA DE MEDEIROS DANTAS
Relatora

CLÉSIO NELSON DANTAS
Membro

Marcus Vinícius Dantas da Silva

Marcus Vinícius Dantas da Silva
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Carnaúba dos Dantas/RN
Portaria nº 03/2021
Advogado – OAB/RN 10637